

PUBLICADO DOC 01/02/2008, PÁG. 83

PARECER Nº 1505/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0089/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa determinar a inclusão, no site da Prefeitura do Município de São Paulo, da relação das licenças de funcionamento expedidas, com as suas respectivas datas de validade, dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 pessoas.

A propositura determina ainda a divulgação, via Internet, do endereço completo dos imóveis, o nome constante dos estatutos da empresa, o nome utilizado para fins comerciais e de propaganda, a lotação máxima permitida e o nível máximo de ruído (som) permitido para o local.

A fim de esclarecer se a inserção de novos dados no site oficial da Prefeitura viria acarretar um acréscimo de despesa, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi expedido um pedido de informações ao Executivo.

Segundo as informações prestadas pelo Executivo às fls. 09/18, nada obsta o prosseguimento da propositura.

Com efeito, mais precisamente às fls. 12 e 13, o Executivo informou, através da Coordenadoria de Portal Eletrônico e de Inclusão Digital que a responsabilidade de atualização das informações contidas na página de site da PMSP é das Secretarias/Subprefeituras que já têm ou deveriam ter uma pessoa responsável pela atualização das informações e da PRODAM.

Esta Coordenadoria informou ainda que o papel do Portal Eletrônico é o de treinar as pessoas indicadas por Secretaria/SubPrefeitura/Empresa Pública e disponibilizar as ferramentas necessárias para a inclusão/atualização dos dados, razão pela qual não haveria, para aquela Coordenadoria, qualquer ônus quando da inclusão na página do site da relação das licenças de funcionamento expedidas.

Mais adiante o Executivo informou, no tocante a criação de despesa que “considerando a acepção ampla conferida pelos dicionários ao termo ‘despesa’, como sendo ‘ato de efeito de despender’ ou ‘tudo aquilo que se despense, dispêndio’, a inclusão de uma nova tarefa em qualquer instituição acarretará, no mínimo, maior utilização de força de trabalho e, portanto, um acréscimo de ‘dispêndio’ ou de ‘despesa’”. (pág. 15)

Não esposamos do entendimento de que a palavra despesa, para os fins do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, deva ser interpretada de forma tão ampla.

Por outro lado, as informações prestadas pelo Executivo nos permitem concluir que a inclusão desses dados no site da Prefeitura não acarretará um aumento de despesa direto e específico, razão pela qual entendemos que o projeto reúne condições para ser aprovado.

Com efeito, o presente projeto pretende que a Administração Pública divulgue na Internet informações acerca das licenças de funcionamento expedidas para imóveis com instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

Em sua justificativa apresentou como fundamento a tragédia ocorrida com o desabamento do mezanino de uma Danceteria em Guarulhos que funcionava sem autorização.

A propositura pretende assim apenas dar condições para que a população em geral possa ter conhecimento se um determinado estabelecimento possui ou não licença para funcionar.

Note-se que o Executivo já tem a atribuição de conceder essas licenças de funcionamento e que, conforme bem asseverado nas informações prestadas às fls. 16, os despachos decisórios relativos aos pedidos de Licença de Funcionamento já são publicados no Diário Oficial e disponibilizados diariamente no site da PMSP de forma isolada.

Resta assim incontroverso que a propositura não está dispondo sobre a prestação de um novo serviço público, mas apenas determinando, em consonância com os princípios constitucionais acima esposados, a disponibilização sistematizada desses dados na Internet. A propositura encontra fundamento no ordenamento jurídico vigente.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, garante o direito à informação, nos seguintes termos:

“Art. 5º

...

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado;”

Acrescente-se, ainda, que o art. 37, da Carta Magna prevê a ((NG))publicidade((CL)) como princípio a ser seguido por qualquer dos Poderes das três esferas de governo, da seguinte forma:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, ((NG))publicidade((CL)) e eficiência...”

A nossa Lei Orgânica também, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece:

“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”

...

Também a Lei Orgânica ao cuidar da Administração Municipal em atendimento ao princípio da publicidade e do direito à informação, traz a ((NG))transparência((CL)) como preceito a ser observado, no art. 81, nos seguintes termos:

“Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, ((NG))publicidade((CL)), razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, ((NG))transparência((CL)) e valorização dos servidores públicos. Parágrafo único. ((NG))Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários((CL)).” (grifo nosso)

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts. 5º, inciso XXXIII, 37, “caput” da Constituição Federal e arts. 2º, inciso III, 13, inciso I, 37, “caput”, e 81, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/11/05.

Celso Jatene - Presidente

José Américo - Relator

Aurélio Miguel

Jooji Hato

Russomanno

Soninha

Ushitaro Kamia